



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ / MA

Inquérito Civil nº 1.19.001.000299/2016-31

ASSUNTO: Recomenda à Prefeitura de Campestre do Maranhão/MA que promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade, bem como que em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

**RECOMENDAÇÃO nº 009/2016/GAB/HAM/PRM-IMPERATRIZ/MA,
de 08 de Agosto de 2016.**

O **Ministério Público Federal**, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75/93, vem apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da

República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a

remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

CONSIDERANDO o teor do **INQUÉRITO CIVIL n. 1.19.001.000294/2016-16**, instaurado a partir de ofício encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, noticiando os resultados do Projeto “Raio-X do Bolsa Família”, que identificou indícios de fraudes e irregularidades no cadastro do programa, fruto do cruzamento de dados que apontou inconsistências em relação aos pagamentos realizados pelo governo federal, notadamente, no caso, em relação ao município de **Campestre do Maranhão/MA**.

O **Ministério Público Federal**, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, **RECOMENDAR** à Prefeitura de Campestre do Maranhão – MA, na pessoa de seu(sua) prefeito (a), que:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a **(i)** servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, **(ii)** doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, **(iii)** proprietários/responsáveis por empresas ativas, **(iv)** servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e **(v)** pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

1. promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, **revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos**, *revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias*, com foco especial na caracterização do requisito de renda *per capita* vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;
2. em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao

Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 10 (dez) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

Publique-se a presente recomendação no **sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.**

Cientifique-se a **5º Câmara de Coordenação e Revisão do MPF**.

Procedam-se às demais comunicações, registros e expedientes necessários.

HILTON ARAÚJO DE MELO

Procurador da República